



PROJETO DE LEI <sup>PL 692/2019</sup> 19  
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

**Dispõe sobre o seguro de vida e o seguro contra acidentes pessoais para os profissionais que especifica, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Poder Público do Distrito Federal deve garantir seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais para os condutores de veículos e demais integrantes da tripulação, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quando os conduzindo em serviço, em situações de urgência e emergência.

*Parágrafo único.* O seguro de que trata o *caput* também deve ser garantido nas hipóteses em que o condutor e demais tripulantes estiverem, em serviço, em veículos utilizados nas atividades-fim da SES/DF.

**Art. 2º** A importância segurada deve garantir ao condutor e tripulantes ou aos beneficiários por eles indicados no contrato de seguro o direito à indenização mínima correspondente a doze remunerações mensais.

**Art. 3º** Para fins do atendimento do previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas decorrentes da presente lei serão cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, bem como pelas emendas orçamentárias de origem parlamentar destinadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

H



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os condutores e tripulantes dos veículos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao exercerem sua atividade de atendimento de situações de urgência e emergência, diuturnamente colocam suas vidas em risco.

De igual modo ocorre com os demais profissionais da SES/DF, nas hipóteses em que os veículos da secretaria são utilizados nas atividades-fim do órgão.

Ocorrendo um acidente causador de danos pessoais, ou pior, que leve o condutor e/ou tripulantes a óbito, é salutar a existência de seguro de vida que possa, ainda que de modo não plenamente satisfatório, mitigar, no campo financeiro, suas consequências.

Do ponto de vista da iniciativa, é importante destacar que não se trata de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, eis que a contratação de seguro de vida e de seguro contra acidentes pessoais de modo algum confunde-se com regime jurídico ou remuneração de servidores públicos. Trata-se, na verdade, de iniciativa comum.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, para fins de atendimento do previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, é importante destacar o seguinte.

O gasto anual estimado para o seguro de vida, considerando-se cerca de 500 condutores e 1.000 tripulantes, é de R\$ 1.500.000,00 (custo de R\$ 1.000,00 ao ano por segurado), sendo de igual valor nos anos de 2021 e 2022.

Quanto à origem dos recursos, despesas decorrentes da presente lei serão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA**



cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Além disso, serão cobertas pelas emendas orçamentárias de origem parlamentar destinadas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Demonstrada a importância da medida proposta, sua viabilidade em termos de iniciativa e o impacto orçamentário-financeiro, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**DEPUTADO JORGE VIANNA – PODEMOS/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0921/2019  
Folha Nº 03 MC

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 692/19** que “Dispõe sobre o seguro de vida e o seguro contra acidentes pessoais para os profissionais que especifica, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 692/2019  
Folha Nº 04 MC